

PUBLICADO DOM 14/06/2005

**PARECER CONJUNTO Nº 562/2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA; TRÂNSITO TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/04.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo que visa criar a Unidade de Conservação – Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Itaim.

A propositura reúne condições de regular prosseguimento, uma vez que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que a vicie sob o aspecto formal e material.

De fato, Constituição Federal (art. 23, VI e VII) atribuiu à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo certo que, a seu turno, a União exerceu esta prerrogativa fixando normas gerais através da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/00, e seu Decreto regulamentador nº 4340, de 22/08/02, e da Resolução 10/88 do CONAMA, este último específico sobre a criação de APAs fixando, de observância obrigatória para os demais entes federados.

A gestão da Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Itaim ficará a cargo de um Conselho Gestor composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil. A proposta de lei prevê um Plano de Gestão Ambiental relativo aos programas que o integram, esclarecendo que os recursos humanos, financeiros e materiais necessários à sua execução ficarão a cargo da Administração Municipal, sem prejuízo de outras fontes, inclusive captação de recursos internacionais.

O projeto encontra-se ainda em consonância às regras constantes do Plano Diretor Estratégico do Município, Código Florestal e Legislação Estadual de Proteção dos Mananciais.

A propositura institui o zoneamento de caráter geo-ambiental para a área, remetendo seu detalhamento à lei específica.

Segundo informações do Executivo, foi observado o disposto no art. 22, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como o projeto não acarretará aumento de despesas.

Face o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana e Trânsito Transporte e Atividade Econômica opinam no sentido da aprovação do projeto.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/06/05.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aurélio Miguel

José Américo

Russomanno

Soninha

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA

Chico Macena

Farhat

Jorge Borges

José Ferreira – Zelão

Marta Costa

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Adolfo Quintas

Arselino Tatto

Jorge Tadeu

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues

José Police Neto

Paulo Fiorilo

Paulo Frange

Wadih Mutran